



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2224		
DE	08/06/26	POR	unânime
VOTOS CONTRA	—		
MESA DA C.M.P.A.	08/06/26		
Alberio Faust Fonseca			
PRESIDENTE			

PROJETO DE LEI Nº. 38 /2026.

“Dispõe sobre a vedação à nomeação, contratação ou manutenção de vínculo funcional, contratual ou terceirizado com pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibida a contratação, nomeação ou admissão, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado com fundamento na Lei nº 11.340/2006.

Art. 2º A proibição aplica-se aos cargos efetivos, cargos comissionados, funções gratificadas, contratações temporárias, estágios e qualquer outro vínculo funcional ou contratual.

Art. 3º A proibição terá início a partir do trânsito em julgado da condenação e permanecerá até o cumprimento integral da pena, acrescido do prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

Art. 4º A Administração exigirá certidão negativa criminal e declaração formal no ato da contratação.

Art. 5º O descumprimento implicará nulidade da contratação e responsabilização administrativa.

RECEBIMENTO PROT. Nº	807		
M	13/05	de 20	26
[Assinatura]			
Serviço Administrativa			

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2026


Celso Brito Miranda
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a proteção às mulheres e assegurar que pessoas condenadas por crimes de violência doméstica não exerçam funções ou mantenham vínculo com a Administração Pública Municipal. A medida reforça os princípios da moralidade administrativa e da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2026.


Celso Brito Miranda
- Vereador -

PARECER JURÍDICO BÁSICO

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a contratação de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Maria da Penha no âmbito da Administração Pública Municipal.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra respaldo nos princípios da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal e Tribunais Estaduais têm admitido a criação de critérios objetivos para ocupação de cargos públicos, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A extensão da vedação às empresas terceirizadas também encontra fundamento na responsabilidade do Poder Público quanto à fiscalização contratual e ao cumprimento das normas legais e sociais.

Dessa forma, entende-se que o presente Projeto de Lei apresenta viabilidade jurídica, desde que respeitados os limites constitucionais e regulamentado adequadamente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2026.


Celso Brito Miranda
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS- CFOFC

PARECER Nº 17/2026

OBJETIVO

Analisar o Projeto de Lei nº 038/2026, de autoria do Vereador Celso Brito Miranda, que dispõe sobre a vedação à nomeação, contratação ou manutenção de vínculo funcional, contratual ou terceirizado com pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Paulo Afonso, e dá outras providências.

ANÁLISE

A proposição visa fortalecer os mecanismos de proteção à mulher e promover maior responsabilidade social e moral no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo critérios para nomeações e contratações de pessoas vinculadas ao Poder Público.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a matéria não cria despesas significativas ao município, tampouco implica na criação de novos cargos, estruturas administrativas ou obrigações financeiras permanentes, possuindo caráter predominantemente normativo e administrativo.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade administrativa, proteção à dignidade da pessoa humana e defesa



dos direitos das mulheres, demonstrando compatibilidade com o interesse público e com as normas legais vigentes.

Dessa forma, não se identificam impedimentos de natureza financeira ou orçamentária capazes de inviabilizar a tramitação e aprovação da matéria no âmbito desta Comissão.

PARECER

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2026, por entender que a proposição é financeiramente compatível com a realidade orçamentária do Município e atende ao interesse público.

Dia 21 de maio de 2026.



Márcia Goretti Delgado Rodrigues

-Presidenta da CFOFC-



Deivide/Henrique Lima Silva

-Relator da CFOFC-



Albério Faustino Farias

-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
– Estado da Bahia –
Comissão de Segurança Pública

PARECER Nº. 18 / 2026.

Projeto de Lei Nº 038/2026

Autor: Vereador Celso Brito Miranda

Ementa: Dispõe sobre a vedação à nomeação, contratação ou manutenção de vínculo funcional, contratual ou terceirizado com pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento da Lei Federal nº 11.340/2026 (Lei Maria da Penha), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Paulo Afonso, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 038/2026, de autoria do Vereador Celso Brito Miranda, que dispõe sobre a vedação à nomeação, contratação ou manutenção de vínculo funcional, contratual ou terceirizado com pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paulo Afonso.

II - ANÁLISE

1. Após análise da matéria, verifica-se que o projeto apresenta questionamentos quanto à sua constitucionalidade e legalidade a pauta da violência contra a mulher é, obviamente, importantíssima. Contudo, a pretexto de tenta proteger as mulheres da violência, não podemos produzir distorções que, além de não contribuir para a resolução do problema, podem provocar indesejadas injustiças.

A nosso ver, a lei é manifestamente inconstitucional, na medida em que impede a ressocialização do condenado, ao impedi-lo de acessar o trabalho e, a partir dele, honestamente, obter o sustento para si e sua família.

A ressocialização busca a reintegração do condenado ao convívio social, com a finalidade de evitar a reincidência de crimes na sociedade. É dar ao preso uma nova oportunidade para mudar seu comportamento diante da conduta cometida no passado. Ideologicamente a fundamentação da pena privativa de liberdade, seria, uma forma de reeducar o apenado e reinseri-lo no meio social.

2. A Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/1984) possui como finalidade não só a punição do condenado, mas também a sua reintegração ao meio social, conforme claramente expresso em seu art. 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A ressocialização é um dos objetivos principais da pena do Brasil, com fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Não há ressocialização se o apenado é impedido de trabalhar. Não há ressocialização se o mesmo estado que garante o direito fundamental à ressocialização cria obstáculos ou, até mesmo, proíbe o condenado de trabalhar.

3. O projeto de lei é inconstitucional, ainda, por afrontar o art. 5º, XLVII da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

– Estado da Bahia –

Federal, que proíbe aplicação de penas cruéis. Tal proibição deve ser interpretada em sentido amplo, não se restringindo à pena objetivamente prevista na Lei penal, tampouco apenas à forma de cumprimento objetivo da pena, devendo-se considerar, também, os efeitos correlatos e indiretos da pena.

Tão cruel quanto submeter o apenado a condições degradantes, enquanto custodiado no sistema prisional, é impedir que o mesmo possa buscar ressocializar-se por meio da forma mais digna e eficiente: o trabalho, é impedir que o apenado tenha acesso ao mínimo existencial, ou seja, à dignidade, a qual não pode ser atingida por outro meio, senão através do trabalho, especialmente no serviço público, onde o apenado serve à coletividade.

III – CONCLUSÃO

Constatamos, ainda, violação ao princípio da legalidade (art. XXXIX da Constituição Federal), segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Ao impedir a nomeação de eventual condenado para exercer cargo efetivo ou comissionado na administração pública municipal, a lei proposta acaba por ampliar a condenação prevista na Lei Maria da Penha e no Código Penal, o que é vedado pelo mencionado princípio da legalidade.

Impedir que condenados por violência doméstica no âmbito na Lei Maria da Penha tenham acesso a cargos públicos na administração municipal, corresponde a, por via reflexa, estabelecer nova pena ou ampliar as já existentes na lei penal, configurando-se em vício de legitimidade, o que é vedado pelo art. 22, I, da Constituição Federal, dispositivo que, via de consequência, também resta afrontado pelo projeto de lei, uma vez que apenas a União pode legislar em matéria penal.

Ainda, o projeto de lei viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, I, da Constituição Federal), na medida em que não impede o ingresso no serviço público de condenados por outros crimes, nem mesmo hediondos, o que fere, ainda, o princípio constitucional implícito da razoabilidade. Não parece razoável permitir que condenados por homicídio ingressem no serviço público municipal, enquanto condenados por crime no âmbito na Lei Maria da Penha, que, por vezes, se constituem em crimes de pequeno potencial ofensivo, sejam alijados do serviço público.

Por fim, cumpre esclarecer que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de lei do Município de Valinhos-PE que previa a mesma proibição (RE 1308883), tal reconhecimento se deu por fundamentos diversos, assentando, tão somente, que é constitucional a criação de lei de iniciativa do poder legislativo municipal que cria requisitos para a nomeação de servidores.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, portanto, tão somente, quanto à constitucionalidade formal da Lei do Município de Valinhos-SP, não examinando quaisquer dos fundamentos postos acima.

Por essas razões, conclui-se que a proposta de lei é inconstitucional, por violação aos dispositivos constitucionais acima mencionados.

Diante do exposto, esta Comissão entende que considerando os aspectos jurídicos e constitucionais analisados, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 038/2026, emitindo **PARECER DESFAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
– Estado da Bahia –

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

Comissão de Segurança Pública

Ery Alberto Freire Costa da Silva
- Presidente-

Neivor Manfredi
- Relator -

Jailson Oliveira
-Membro-

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 38 / 26.

DATA: 13 / 05 / 26.

Ementa: Dispõe sobre a vedação a nomeação, contratação ou manutenção de vínculo funcional, contratual ou temporizado com pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundam. na Lei Federal nº 11340/2006, LEI MARIA DA PENHA no âmbito da Adm. Pública Direta e Ind. do Mun. de P. Afonso e da Centros Pres.

Autor: Ver. Celso Brito

Apresentado e lido na Sessão nº 2221 de 18-05-26

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição d. R. Fimol
Em 20 / 05 / 26 Parecer nº 3 de / / opina pela

A Comissão de Finanças, Or. F. e Pontos
Em 20 / 05 / 26 Parecer nº 17 de 02 / 06 / 26 opina pela Aprovação

A Comissão de Segurança Pública
Em 20 / 05 / 26 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Deireito: N. M. Ambiente
Em 20 / 05 / 26 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, E. S. A. Social
Em 20 / 05 / 26 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em

Sanclonado em Constituído na Lei Nº